



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

11
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 79.742

20 /Março/2002

COPIADO
DO
ORIGINAL

		ATANº
EXPEDIENTE	___/___/2002	
ACEITO EM	___/___/2002	
APROVADO EM	___/___/2002	
REJEITADO EM	___/___/2002	
ARQUIVO	)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

*“Dispõe sobre a afiação de
tabela de preços dos serviços nas
agências bancárias.”*

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município do Rio Grande, obrigadas a afiar a tabela de preços dos serviços oferecidos, nas suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único - As tabelas deverão ter, no mínimo, a dimensão de 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

Artigo 2º - A obrigatoriedade de afiação das tabelas de preços dos serviços oferecidos abrange, também, os caixas eletrônicos, locais de auto-atendimento e “quiosques”, no que tange aos serviços oferecidos nesses locais.

Artigo 3º - Nas dependências das agências bancárias deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso, folhetos onde constem a tabela de preços dos serviços oferecidos.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 79.742

20/Março/2002

Fls. 02

COPIADO
DO
ORIGINAL

		ATA Nº
EXPEDIENTE	___/___/2002	
ACEITO EM	___/___/2002	
APROVADO EM	___/___/2002	
REJEITADO EM	___/___/2002	
ARQUIVO	)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

...

Artigo 4º - A não afixação da tabela implicará, sucessivamente, aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de 400 URMs;

II - multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência;

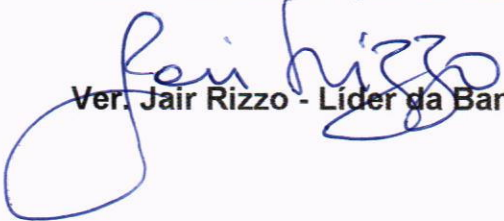
III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Artigo 5º - Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias e, também, afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Artigo 6º - As agências bancárias têm o prazo de trinta dias para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO...79752

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

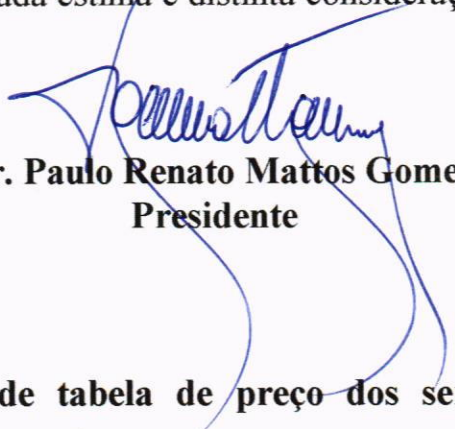
Of. n.º344/2002
Processo nº9.742

Rio Grande, 30 de abril de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a afixação de tabela de preço dos serviços nas agências bancárias.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE TABELA DE
PREÇO DOS SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.”**

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município do Rio Grande, obrigadas a afixar a tabela de preços dos serviços oferecidos, nas suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único- As tabelas deverão ter, no mínimo, a dimensão de 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

Art. 2º- A obrigatoriedade de afixação das tabelas de preços dos serviços oferecidos abrange, também, os caixas eletrônicos, locais de auto-atendimento e “quiosques”, no que tange aos serviços oferecidos nesses locais.

Art. 3º- Nas dependências das agências bancárias deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso, folhetos onde constem a tabela de preços dos serviços oferecidos.

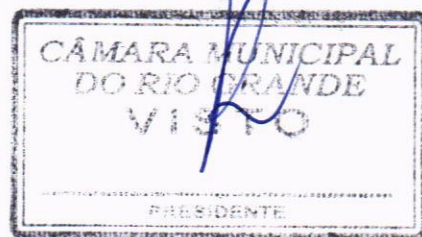
Art. 4º- A não afixação da tabela implicará, sucessivamente, aplicação das seguintes penalidades:

I- notificação para sanar a irregularidade no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de 400 URMs;

II- multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência;

III- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 5º- Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias e, também, afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 6º- As agências bancárias têm o prazo de trinta dias para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 5.648
DE 24 DE JUNHO DE 2002

**“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
TABELA DE PREÇO DOS SERVIÇOS NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS.”**

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da
Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o
Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do
Município do Rio Grande, obrigadas a afixar a tabela de preços dos serviços
oferecidos, nas suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil
leitura.

Parágrafo Único- As tabelas deverão ter, no mínimo,
a dimensão de 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta
centímetros) de largura.

Art. 2º- A obrigatoriedade de afixação das tabelas de
preços dos serviços oferecidos abrange, também, os caixas eletrônicos, locais
de auto-atendimento e “quiosques”, no que tange aos serviços oferecidos
nesses locais.

Art. 3º- Nas dependências das agências bancárias
deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso,
folhetos onde constem a tabela de preços dos serviços oferecidos.

Art. 4º- A não afixação da tabela implicará,
sucessivamente, aplicação das seguintes penalidades:

I- notificação para sanar a irregularidade no prazo de
cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de
400 URMs;

II -multa cobrada em dobro e em triplo, no caso,
respectivamente, de primeira e segunda reincidência;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

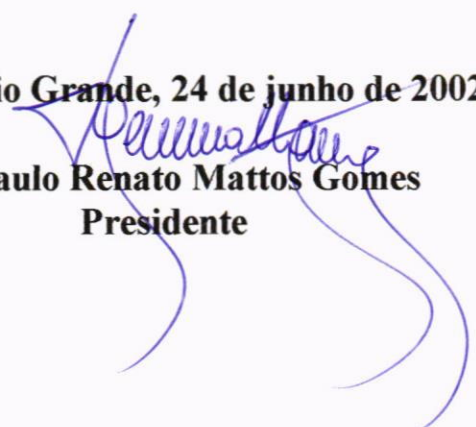
III- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 5- Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias e, também, afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Art. 6º- As agências bancárias têm o prazo de trinta dias para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 24 de junho de 2002.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	CHARLES SARAIVA	—		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA			
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	—		
14	Moisés Garamon	—		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	13		

DATA: 24.04.2002

SECRETÁRIO

